

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA II**

**VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES**

**BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vivian de Almeida Gregori Torres, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-031-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

---

### **Apresentação**

Em Brasília-DF, um local central para observar as relações entre Direito e Política, o Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II coordenado pelos professores Vivian de Almeida Gregori Torres (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul- UFMS) e Bernardo Leandro Carvalho Costa (Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT) recebeu uma série de relevantes trabalhos para apresentação ao longo do dia 27 de novembro de 2024.

As apresentações começaram com o artigo “DEMOCRACIA AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ PARA A EXPANSÃO DE UMA GESTÃO AMBIENTAL DEMOCRÁTICA NO BRASIL”

Neste artigo, Thaís Silva Alves Galvão e Raquel Cavalcanti Ramos Machado, partindo de aproximações entre a teoria democrática de Robert Dahl e o Direito Internacional propõe a observação de uma democracia ambiental para o Brasil.

Essa proposta inclui, por exemplo, a tomada de participação de povos indígenas na tomada de decisões que versem sobre interesses sobre os seus territórios.

O trabalho defende a ratificação do Tratado de Escazú no Brasil.

Apesar de não ter sido ratificado pelo Brasil, o Tratado já foi mencionado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como argumento para a análise da constitucionalidade de decretos presidenciais.

O trabalho, portanto, defende não apenas a ratificação, mas também a inclusão dos pressupostos do referido tratado

Na sequência, foi apresentado o trabalho “A CRÍTICA DE JEREMY WALDRON AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SUA APLICABILIDADE À ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA”

Neste artigo, os autores Edson Barbosa de Miranda Netto e Mariana Barbosa Cirne utilizam a teoria de Jeremy Waldron para debater o controle de constitucionalidade brasileiro, sobretudo volta à atual crise democrática no Brasil.

O artigo volta sua atenção às possibilidades de aplicação dessa teoria estrangeira no Brasil.

As observações também são voltadas à crítica de uma suposta falta de legitimidade do Poder Judiciário, na medida em que os juízes não são eleitos.

Coloca, para essa análise, as 04 (quatro) condições que devem estar presentes para Jeremy Waldron, em seu propósito de controle de constitucionalidade, buscando questionar as possibilidades de presença dessas condições no Brasil.

A apresentação foi seguida da pesquisa “A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DAS FAKE NEWS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO”

Neste artigo, Luciana de Aboim Machado e Lídia Cristina dos Santos fazem um levantamento acerca das principais doutrinas que versam sobre a dignidade humana, passando de Kant aos contemporâneos, aproximando esse arcabouço teórico das práticas de mediação- destacando a relevante obra de Luís Alberto Warat - defendendo sua relevância para resolver conflitos envolvendo as fake News.

Dando sequência aos trabalhos, foi apresentado o artigo “CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS PODERES: UMA ABORDAGEM ANALÍTICA SOBRE AS TENSÕES E LIMITES ENTRE LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL”

Neste artigo, Gustavo Araujo Vilas Boas procura analisar as funções típicas e atípicas de cada um dos poderes, analisando-as a partir de casos práticos da democracia brasileira.

Desse modo, parte da teoria da tripartição de Montesquieu e busca analisá-la com os casos práticos trazidos ao artigo.

Utiliza as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente: a decisão sobre a equiparação entre os delitos de homofobia e racismo; a decisão sobre a possibilidade de uso medicinal da cannabis para fins terapêuticos; e o julgamento sobre o marco temporal na demarcação de terras indígenas.

Com exemplos práticos, portanto, traz casos práticos de tensões entre os poderes no Brasil para análise na pesquisa.

O artigo subsequente foi “DEMOCRACIA 4.0: AS REDES SOCIAIS COMO ARENA DO PODER”

Neste trabalho, Rafael Martins Santos repensa o exercício dos direitos fundamentais no Século XXI, evidenciando a transição do acesso ao direito, destacando a importância de se pensar a participação e representação do poder a partir das plataformas de rede social.

Destaca, nesse trabalho, a importância que a Tv Justiça protagonizou com a publicidades dos julgamentos do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que destacou o impacto de maior monta das plataformas de rede social com esse propósito.

Elenca casos de manifestação nas plataformas de rede social que pressionaram os poderes da República, destacando a relevância desses espaços virtuais.

Na ordem das apresentações, passou-se a apresentar o trabalho “A (I)LEGITIMIDADE DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA EM INOVAR NORMATIVAMENTE ANTE À INÉRCIA DO PARLAMENTO: RISCO À VIOLAÇÃO À SUPREMACIA DOS PODERES”

Neste trabalho, Eid Badr, Ana Maria Bezerra Pinheiro e Diana Sales Pivetta questionam se há um risco da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) quando decide com base no argumento da inércia do parlamento.

O artigo elenca diferentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) para analisar o limite de atuação do Poder Judiciário em respeito à separação dos poderes.

Na sequência, foi apresentada a pesquisa “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E O SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL: DA SÚMULA VINCULANTE ÀS DEMANDAS REPETITIVAS”

Neste trabalho, Carolina Mendes, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e José Henrique Mouta Araújo questionam a própria essência do sistema jurídico brasileiro, com declarada vinculação ao sistema jurídico da civil law, a partir da adoção da ideia de precedentes no Brasil, momento em que o Brasil, na análise dos autores, passa a ter traços de vínculos com o próprio sistema jurídico da common law.

Utilizando a obra de Dworkin, analisa a utilização da ideia de precedentes no Brasil, sobretudo a partir do viés da integridade do Direito.

Passa com esse propósito, por dispositivos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal Brasileira, aliando esses elementos positivados com a prática dos tribunais.

O debate subsequente envolveu o artigo “CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA, O CONTRATO SEXUAL E A OCUPAÇÃO FEMININA DOS ESPAÇOS POLÍTICOS NO BRASIL”

Neste artigo, Christine Oliveira Peter da Silva não busca uma leitura feminista da Constituição, mas sim a refundação do Direito Constitucional a partir da teoria das excluídas.

Para tal, pela perspectiva das mulheres, questiona a presença de mulheres no Direito Constitucional, apresentando um ideal de representatividade feminina no Direito Constitucional.

O artigo revisita teorias contratualistas clássicas, buscando uma revisão a partir das propostas do constitucionalismo feminista.

O artigo subsequente apresentado foi “CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: UMA REFLEXÃO SOBRE OS 20 ANOS DE EXISTÊNCIA”

Neste trabalho, Fernando Oliveira Samuel faz uma análise do protagonismo do Poder Judiciário a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacando casos paradigmáticos, sobretudo: ADI nº 3367, que versou sobre a discussão sobre a separação dos poderes, que discutia a atuação do CNJ.

Ao longo do artigo, analisa as mais de 600 (seiscentas) resoluções do CNJ que invadem competência que não seriam propriamente do Poder Judiciário.

O trabalho, portanto, busca destacar a tensão no aspecto da separação dos poderes no tocante à edição de resoluções do CNJ.

Na sequência, passou-se à apresentação da pesquisa “AUSTERIDADE: A POLÍTICA FISCAL BRASILEIRA COMO EXPRESSÃO DA CONTRADIÇÃO ENTRE NEOLIBERALISMO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”

Neste trabalho, Maria Júlia de Castro e Sousa, Vinícius Henrique de Oliveira e José Duarte Neto analisam as políticas fiscais brasileiras, verificando se suas tendências neoliberais são compatíveis com o Estado Democrático de Direito estabelecido na Constituição Federal de 1988.

O trabalho da sequência foi o denominado “A TEORIA PURA DO DIREITO COMO NORMA FUNDAMENTAL DE UMA JURISTOCRACIA”

Neste artigo, José Ernesto Pimental Filho, Eduardo Mateus Ramos de Moura e Gleydson Thiago de Lira Paes abordam o trabalho de Hans Kelsen a partir da ótica da “juristocracia”, defendendo a utilização de correntes históricas nessa observação.

Na sequência, o artigo apresentado foi “A CONFIANÇA NO DIREITO CONSTITUCIONAL PÓS-MODERNO. REQUISITO PARA REDUÇÃO DA INCERTEZA NO DIREITO”.

Neste trabalho, Farley Soares Menezes utiliza a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, sobretudo sua conceituação de confiança, para observar o Direito Constitucional Pós-Moderno.

Para tal, traça elementos gerais do pensamento sistêmico que podem ser usuais para a redução da complexidade e a formação da confiança no Sistema do Direito.

Elenca, para tal, casos práticos do Direito Tributário, aplicando a eles o arcabouço teórico da Teoria dos Sistemas.

Dando sequência aos trabalhos, foi apresentado o trabalho “A RELAÇÃO TENSIONAL ENTRE O DIREITO À CULTURA E O DIREITO AO SOSSEGO E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: UM ESTUDO DO CASO “AARAIAL PERTINHO DE VOCÊ”

Neste artigo, a partir de um caso prático, Márcia Haydée Porto de Carvalho e Cláudio Santos Barros analisam a definição de princípios de Robert Alexy, sustentando a necessidade de haver um maior rigor técnico na aplicação de teorias importadas de outras culturas jurídicas.

No debate, após Alexy, mencionam as teorias de Hart e Dworkin, analisando suas diferenças no âmbito teórico, bem como sustentando como elas podem ser aplicadas em casos práticos.

O pleno exercício dos direitos culturais e o meio ambiente economicamente equilibrado são os dois princípios colocados em análise sobre suposta colisão no trabalho analisado.

Seguindo a ordem dos trabalhos, foi apresentado o artigo “A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: O PAPEL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ATUALIDADE”

Neste trabalho, Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Gabriel Gomes da Luz abordam a problemática da judicialização da política. Para tal, conceituam o Estado Democrático de Direito, elencando os principais documentos históricos que serviram para sua fundação e sedimentação. Traçam também linhas gerais sobre a dignidade humana e o controle de constitucionalidade, destacando sua relevância para os sistemas democráticos.

As apresentações continuaram com a pesquisa “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E REGRAS DE SIMETRIA: A PROBLEMÁTICA DAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS E MUNICIPAIS”

Neste trabalho, Claudio Ladeira de Oliveira e André de Sousa Roepke analisam as regras de simetria do sistema constitucional brasileiro, destacando a regulamentação constitucional da simetria e observando sua aplicabilidade no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), apontando dados de pesquisa feita em Constituições Estaduais e em Leis Orgânicas.

O artigo subsequente versou sobre o tema “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO VETO PRESIDENCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”

Neste trabalho, Edson Barbosa de Miranda Netto, José Elias Gabriel Netto e Sara Barros Pereira de Miranda analisam criticamente o controle de constitucionalidade dos vetos presidenciais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em análise das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental em que ocorreu de fato o controle de constitucionalidade dos vetos presidenciais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) conclui que a análise do Tribunal foi feita em torno de aspectos formais, de cunhos legislativos; e que, portanto, não mereciam a crítica sem critérios que a eles foram feitos.

Na sequência, o artigo apresentado foi o denominado “UMA ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROJETO DE LEI Nº 1904/2024”

Neste artigo, Mateus Gomes dos Santos Rocha e Maíra Villela Almeida abordam questões voltadas às finanças públicas a partir de um embate federativo. Faz-se essa análise a partir da estruturação dos Fundos de Educação., destacando os impactos federativos dessa observação. Destacam-se, na observação do artigo, os mecanismos de federalismo cooperativo elencados na estruturação das propostas analisadas.

Encerrando os trabalhos da tarde, foi apresentado o trabalho “CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO, DESCONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS DE 2019–2022 E LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E CLIMÁTICA”, de Mariana Barbosa Cirne e Sara Pereira Leal abordando a relevância da judicialização de demandas para a tutela ambiental.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II foi marcado por intensas e relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Vivian de Almeida Gregori Torres (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul- UFMS)

Bernardo Leandro Carvalho Costa (Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT)

# CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: UMA REFLEXÃO SOBRE OS 20 ANOS DE EXISTÊNCIA

## NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE: A REFLECTION ABOUT 20 YEARS OF EXISTENCE

Fernando Oliveira Samuel <sup>1</sup>

### Resumo

O texto busca identificar o alcance da influência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 20 anos de existência, no movimento visto nos últimos anos de preponderância do Poder Judiciário em relação aos demais poderes da República. Trata dos contornos da competência regulamentar do CNJ determinada pela Constituição Federal para destacar a índole administrativa de suas competências, notadamente o controle administrativo e financeiro do Judiciário e o de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura. Para tanto, verificou-se que foram editadas 567 resoluções editadas desde sua criação até 31/07/2024, dividindo todas elas por temas para tentar identificar eventual extrapolação da competência constitucional do CNJ. Foram destacadas resoluções que contrariam leis federais, procedimentos legais e até mesmo a Constituição Federal, além de casos de aparente burla da independência funcional dos juízes. Com semelhante constatação, foi possível refletir a respeito da instabilidade institucional que parece fortalecer ainda mais a influência do CNJ no momento de concentração de poderes pelo Judiciário, buscando resolver problemas em atropelo ao processo democrático estabelecido na Constituição. Essa forma anômala do CNJ tentar criar soluções termina por impedir que a sociedade possa buscar meios dela própria – pelos canais democráticos – aprender com as dificuldades naturais da convivência humana.

**Palavras-chave:** Conselho nacional de justiça, Competência administrativa, Resoluções do cnj, Democracia, Limites do poder judiciário

### Abstract/Resumen/Résumé

The text seeks to identify the scope of the influence of the National Council of Justice (CNJ), in 20 years of existence, in the movement seen in recent years of preponderance of the Judiciary in relation to the other powers of the Republic. It deals with the contours of the CNJ's regulatory competence determined by the Federal Constitution to highlight the administrative nature of its competences, notably the administrative and financial control of the Judiciary and ensuring compliance with the Statute of the Judiciary. To this end, it was found that 567 resolutions were published since its creation until 07/31/2024, dividing all of them by themes to try to identify any possible extrapolation of the CNJ's constitutional competence. Resolutions that contradict federal laws, legal procedures and even the Federal Constitution were highlighted, as well as cases of apparent circumvention of the functional

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Constitucional (2024). Mestre em Direito Constitucional pelo IDP (2017). Graduado em Direito pela Universidade de Uberaba (2003)

independence of judges. With a similar observation, it was possible to reflect on the institutional instability that seems to further strengthen the influence of the CNJ at the time of concentration of powers by the Judiciary, seeking to resolve problems that violate the democratic process established in the Constitution. This anomalous way in which the CNJ tries to create solutions ends up preventing society from seeking ways to learn from the natural difficulties of human coexistence – through democratic channels.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** National council of justice, Administrative competence, Ncj resolutions, Democracy, Limits of the judiciary

## 1. Introdução

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (EC 45/2004) completa 20 anos em 30/12/2024. Trata-se de uma das mais importantes alterações da Constituição Federal (CF/88) ao modificar diversos dispositivos referentes à estrutura do Poder Judiciário em nosso país. Neste ato legislativo foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do Poder Judiciário voltado a exercer o controle administrativo e financeiro de todos os tribunais do país, exceto o Supremo Tribunal Federal, bem como expedir atos normativos voltados a zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (CF, art. 103-A, §4º, inciso I), dentre outras atribuições. Passadas duas décadas de vigência, é inegável a ascensão do poder dos juízes quando comparados aos demais poderes da República, notadamente por tratar de temas ligados ao cotidiano das pessoas, os quais, ou não eram tratados pelo Estado, ou eram disciplinados pelo Legislativo ou pelo Executivo. Se existe algum acerto nesta ideia inicial, pretende-se neste artigo investigar a influência do CNJ nesse movimento de *protagonismo do Judiciário*. Com efeito, poderíamos formular o escopo deste texto em forma de pergunta: em que medida a atuação do CNJ contribuiu para que o Judiciário tenha se tornado protagonista para resolver os problemas mais importantes da República?

É claro que não se pretende sustentar aqui que, admitida a proeminência dos juízes, o CNJ seria a principal instituição que promove o desequilíbrio entre os poderes, porque podemos pensar que os tribunais superiores – notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) – já assumiram, a olhos vistos, uma considerável parcela de verdadeiro *condutor da sociedade*. No entanto, neste texto será testada a hipótese de que, ao editar centenas de resoluções, o CNJ tem frequentemente tratado de temas que estariam a cargo do Legislativo e do Executivo, em franca violação à CF/88, ou que se enquadrariam dentro da independência funcional dos juízes. Com efeito, não se desconhece que a atuação do CNJ – ainda que restrito aos estreitos limites de atuação administrativa – já importa em inúmeras dificuldades, posto que acaba interferindo em 91 tribunais diferentes no país. Desse modo, imaginar o exercício da competência do CNJ sem questionamentos ou desacertos seria exigir quase o impossível, na medida em que “a criação do Conselho Nacional de Justiça como órgão de caráter nacional e com poderes de *accountability* horizontal, ou seja, com atribuições de controle interno de natureza administrativa sobre todo o Poder Judiciário, repercutiu sobre todo o sistema de justiça instituído pela Constituição Federal, composto por várias justiças heterogênicas e com atribuições/competências matérias diversas entre si (Justiça Trabalhista, Eleitoral, Federal, Estadual)”<sup>1</sup>.

---

1 França, M. F. B. de, Pereira, R. S. B., & França, V. da R. (2020). Concorrência institucional no judiciário brasileiro: (in) submissão do Tribunal Superior Eleitoral ao controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça. JURIS -

De outro lado, igualmente não se pode ignorar que a interferência do CNJ no cotidiano de trabalho de juízes e servidores públicos da Justiça, nas mais diversas pautas, inclusive na forma de julgar os processos. Parece existir uma complexa teia de atribuições e competências que tenta influenciar os julgamentos em temas sensíveis para uma sociedade: desde direitos fundamentais e políticos, até em pautas de minorias e questões ambientais. Caso se identifique mais esse aspecto, buscando entender um pouco desse conteúdo normativo e as razões que levaram a disciplinar essas matérias, apresentar algumas reflexões sobre um possível incremento do poder dos juízes a ponto de extrapolar atribuições de outros Poderes.

Para expor essas ideias, o texto foi dividido em quatro partes. Após a introdução, haverá reflexões iniciais a respeito da competência do Conselho Nacional de Justiça para destacar a índole administrativa estabelecida na Constituição Federal, tanto pela exegese do texto constitucional como por alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal a respeito do papel do CNJ. Na sequência, tratar-se-á sobre as resoluções editadas pelo CNJ, dividindo-se em 10 diferentes matérias e procurando analisar algumas delas – em temas diversos – para identificar eventual extrapolação da competência constitucional. No tópico seguinte, serão expostas reflexões a respeito do desenho institucional brasileiro e da democracia para se analisar o alcance da atuação do CNJ no atual modelo existente. Ao final, serão apresentadas algumas conclusões a respeito do papel do CNJ em um possível cenário de preponderância do Judiciário frente aos demais poderes, notadamente por resoluções.

## **2. A competência do Conselho Nacional de Justiça e sua atuação administrativa**

Dispõe o art. 103-B, §4º o seguinte: “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”. De acordo com o texto constitucional, compete ao CNJ expedir atos regulamentares (ou seja, atos normativos – como as resoluções) para zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura. As demais atribuições são pertinentes a zelar pela observância do art. 37 da CF/88 referentes aos atos administrativos; receber reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário; representar ao Ministério Público em caso de crime ou abuso de autoridade; preparar semestralmente relatório estatístico sobre processos e atos judiciais no país; elaborar relatório anual para propor medidas que julgar necessárias a respeito da atuação do próprio Conselho e da situação do Poder Judiciário.

Há muito já se discutiu a respeito de uma interferência indevida à independência dos membros do Judiciário por parte de sujeitos externos a este poder, tendo em vista que a composição do CNJ – mesmo sendo órgão do Poder Judiciário, conforme art. 92, inciso I-A – ostenta membros de outras entidades (advogados, membros do Ministério Público e cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal). O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento há muito de que não compromete a independência interna e externa do Poder Judiciário porque o CNJ não detém competência para interferir no desempenho da função jurisdicional – ADI 3367, Rel. Min. Cezar Peluso; DJ 17/03/2006. Nos votos prevaletentes, é possível identificar o entusiasmo com a instituição, reforçando um discurso de democratização da administração da justiça e que o CNJ ficaria restrito às suas principais atribuições estabelecidas na Constituição: a) fiscalização e controle da atividade administrativa e financeira de todos os tribunais do país; b) controle disciplinar dos membros do Poder Judiciário.

Nesse sentido, desde a edição da EC 45/2004, existem reiterados julgamentos do Supremo Tribunal Federal que recordam o caráter estritamente administrativo do CNJ. Há casos de que foi reconhecida a inconstitucionalidade da atuação do CNJ que declarou inconstitucional norma estadual para determinar que o presidente de tribunal de justiça local se abstenha de cumprir o diploma legal contestado (MS 32582, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03/09/2020). Em outro caso, o CNJ determinou a suspensão de uma decisão judicial que autorizava o levantamento de valores substanciais, o que levou o Min. Celso de Mello a decidir o seguinte: “Não se revela juridicamente possível, ainda que em situação excepcionalíssima, a interferência de órgão ou de agente administrativo em ato de conteúdo jurisdicional, pois, como tem decidido esta Corte Suprema, o Conselho Nacional de Justiça não possui atribuição constitucional para fiscalizar, reexaminar ou suspender decisões emanadas de juízes e Tribunais proferidas em processos de natureza jurisdicional” (MS 33.570, DJ 30/04/2015). Em várias passagens, destacam-se que o CNJ seria órgão judicial, mas não jurisdicional, e que não haveria possibilidade de que não poderia afetar o ato de julgar por parte dos juízes, tal como já decidiu o Min. Cezar Peluso no julgamento da ADI 3367 já destacado: “É que as atribuições do CNJ são de natureza puramente administrativa, disciplinar e financeira, donde não lhe competir, em nenhuma hipótese, apreciar, cassar ou restringir decisão judicial. Esta Corte, aliás, já deixou claro e assentado que, dentro das atribuições do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º), não cabe ‘nenhuma competência cujo exercício fosse capaz de interferir no desempenho da função típica do Judiciário, a jurisdicional’”.

Toda essa diretriz estabelecida pelo STF e também acompanhada pela doutrina predominante parece há muito esquecida. Ao longo dos anos, silenciosamente, criou-se o entendimento de que, em verdade, caberia ao CNJ a implementação de “políticas públicas judiciais

nacionais”, ainda que não haja o menor resquício dessa competência no texto constitucional. Não existe sequer menção da existência de política pública a cargo do Poder Judiciário, muito menos que o CNJ teria semelhante competência. Fato é que, a partir desse discurso, o CNJ estabeleceu a si próprio a execução de atos voltados a “aperfeiçoar a eficiência dos órgãos judiciais, com a finalidade de fomentar mudanças positivas à administração judiciária, ampliar o acesso à justiça, e, assim, possibilitar o efetivo cumprimento de direitos e garantias fundamentais”, tal como consta no Painel de Políticas Públicas Judiciais Nacionais existente no sítio eletrônico do CNJ<sup>2</sup>. Talvez aqui seja a fonte do direito de grande parte da atuação do órgão ao editar resoluções, ainda que, repita-se, ausente previsão constitucional desse tipo de medida na CF/88.

Evidente que, mesmo sem necessidade, qualquer ato normativo (desde uma norma constitucional até dispositivos legais ordinários) pode ser objeto do poder regulamentador. E os limites do poder regulamentador do CNJ deveriam estar na própria Constituição – quando estabelece suas competências – e no próprio texto legal que se pretende disciplinar. Agora parece importante realizar uma análise a respeito da atuação do CNJ por meio da edição de resoluções nesses 20 anos de existência.

### **3. Análise das resoluções do Conselho Nacional de Justiça**

Como forma de testar a hipótese de que o CNJ pode estar colaborando para a supremacia do Judiciário em relação aos demais poderes, foram analisados os temas das 567 resoluções editadas até o dia 31/07/2024. Existe uma *compilação de resoluções* feita pelo próprio CNJ em quatro volumes para reunir aquelas editadas entre 2005 e 2020. Também existe no sítio eletrônico do CNJ uma classificação própria em 27 temas<sup>3</sup>. Como o propósito deste artigo é analisar eventual extrapolação das competências constitucionais, parece inapropriado tamanho detalhamento, até porque há vários temas que claramente são afetos ao CNJ, como questões administrativas e financeiras (art. 103-B, §4º) e referentes ao Estatuto da Magistratura (art. 103-B, §4º, inciso I) já destacados no item anterior. Aqui também foram excluídas do número total 215 resoluções que apenas alteraram ou revogaram as anteriores. Manteve-se as revogadas tendo em vista o propósito do artigo em analisar as mais diversas atuações do CNJ desde sua criação. Logo, dentre as 352 resoluções restantes, realizamos a divisão entre 10 temas da seguinte forma: 1)

2 Disponível em <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/painel-de-politicas-judiciarias-nacionais/> Acesso em 01/08/2024.

3 Acessibilidade e sustentabilidade; Acesso à Justiça e Cidadania; Cartórios; Concurso, promoção e disciplina; Direitos e Deveres dos Magistrados; Direitos Humanos; Execução Penal e Sistema Carcerário; Funcionamento do CNJ; Funcionamento dos Órgãos Judiciais; Gestão Administrativa; Gestão da Informação e de Demandas Judiciais; Gestão de Pessoas; Gestão Documental; Gestão e Organização Judiciária; Gestão Estratégica; Igualdade de Gênero; Infância/Juventude; Nepotismo/Cargos e funções; Normas de Auditoria; Precatórios; Priorização do Primeiro Grau; Responsabilidade Social; Segurança do Judiciário; Tecnologia da Informação e Comunicação; Teto Remuneratório; Transparência.

Governança do Judiciário (gestão administrativa e financeira; gestão estratégica; transparência; uso da tecnologia etc.) 88 resoluções<sup>4</sup>; 2) Estatuto da Magistratura (questões disciplinares, remuneratórias, segurança dos juízes etc.) 38 resoluções<sup>5</sup>; 3) Funcionamento do CNJ - 22 resoluções<sup>6</sup>; 4) Gestão de processos (natjus, digitalização dos processos, justiça itinerante, núcleo 4.0 etc.) - 29 resoluções<sup>7</sup> ; 5) Área Criminal (execução penal, penal e processo penal) – 53 resoluções<sup>8</sup>; 6) Infância e Juventude – 20 resoluções<sup>9</sup>; 7) Fazendas Públicas (precatórios, saúde, tributário etc) – 14 resoluções<sup>10</sup>; 8) Direitos Difusos e Questões de Gênero e de Minorias (meio ambiente, mulher, índio, público LGBT etc.) - 21 resoluções<sup>11</sup>; 9) Área Civil (abrangendo civil e processo civil) – 24 resoluções<sup>12</sup>; 10) Outras (serviços extrajudiciais, instituição de prêmios, justiça eleitoral, justiça do trabalho, juizado especial, recesso forense, Covid, copa do mundo etc.) - 43 resoluções<sup>13</sup>.

De início, não é difícil perceber que as resoluções que tratam da Governança do Judiciário e do Estatuto da Magistratura são aparentemente compatíveis com o art. 103-B, §1º, inciso I da Constituição, tendo em vista a inegável pertinência com o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como pela atuação dos juízes do ponto de vista do referido Estatuto da Magistratura. Também não cabe questionar que o CNJ edite atos que tratem de seu próprio funcionamento, posto que intrínseco ao exercício de suas competências. Ademais, as resoluções que tratam da gestão de processos parecem adequadas, em exercício hermenêutico, com o disposto no art. 103-B, §4º, inciso VI: “elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário”. Ao estabelecer a necessidade de se emitir relatório estatístico, parece razoável entender a possibilidade de o CNJ emitir resoluções a respeito da gestão de processos.

Com essas considerações iniciais, pretende-se deixar claro ao leitor que existe a presunção acima indicada de pertinência desses temas, sem maior aprofundamento para fins deste

4 Resoluções números 468, 467, 455, 450, 447, 443, 440, 439, 441, 432, 411, 410, 407, 400, 396, 395, 383, 380, 379, 376, 370, 363, 351, 350, 347, 344, 335, 334, 333, 332, 325, 324, 309, 308, 292, 291, 269, 240, 239, 221, 219, 215, 211, 198, 195, 194, 176, 159, 156, 148, 146, 140, 139, 126, 125, 114, 111, 102, 100, 99, 98, 95, 90, 88, 86, 85, 83, 79, 76, 75, 73, 72, 70, 69, 58, 52, 49, 48, 45, 43, 41, 26, 17, 16, 15, 14, 11, 07, 05.

5 Resoluções números 557, 541, 528, 526, 472, 435, 343, 321, 315, 305, 293, 285, 279, 274, 272, 256, 255, 209, 199, 193, 170, 166, 135, 133, 106, 104, 64, 60, 37, 34, 32, 29, 25, 23, 13, 10, 06, 03.

6 Resoluções números 548, 510, 326, 311, 296, 277, 210, 209, 182, 171, 169, 103, 68, 67, 53, 38, 29, 22, 18, 02, 01.

7 Resoluções números 522, 483, 508, 479, 469, 465, 462, 460, 446, 420, 408, 398, 390, 385, 372, 354, 345, 331, 202, 192, 185, 121, 91, 62, 65, 46, 12, 04.

8 Resoluções números 562, 558, 542, 488, 487, 484, 427, 417, 414, 412, 404, 391, 369, 364, 361, 357, 356, 346, 342, 307, 306, 288, 287, 284, 280, 254, 253, 252, 251, 225, 224, 223, 214, 213, 180, 162, 154, 134, 128, 113, 112, 108, 105, 96, 89, 77, 66, 63, 59, 47, 33, 19.

9 Resoluções números 543, 532, 524, 498, 485, 470, 449, 445, 367, 299, 294, 289, 257, 231, 165, 131, 94, 74, 54, 51.

10 Resoluções números 547, 530, 471, 428, 388, 327, 317, 303, 261, 238, 115, 107, 92, 44.

11 Resoluções números 532, 523, 520, 512, 497, 492, 490, 454, 453, 433, 425, 401, 376, 339, 336, 270, 255, 230, 203, 201, 138.

12 Resoluções números 527, 466, 444, 421, 406, 394, 393, 384, 271, 236, 235, 234, 233, 232, 200, 175, 174, 160, 153, 127, 110, 82, 61, 40.

13 Resoluções números 533, 519, 513, 429, 416, 403, 402, 377, 361, 358, 359, 360, 349, 341, 337, 330, 329, 321, 316, 314, 313, 276, 244, 241, 228, 216, 212, 197, 164, 163, 161, 155, 147, 129, 109, 81, 80, 78, 71, 36, 35, 20, 08.

artigo, bem como destacar que o foco de análise será nas resoluções que tratam de temas que não parece haver qualquer pertinência com a competência constitucional do CNJ. Buscar-se-á destacar resoluções por alguns desses temas para expor atos que aparentemente extrapolam em muito sua competência constitucional.

### **a) Resoluções da área criminal**

Talvez uma das mais emblemáticas resoluções que indica a extrapolação de competência pelo CNJ seja a Resolução 213 de 15/12/2015. Nela, determinou-se a realização de audiência de custódia para toda pessoa presa em flagrante delito dentro do prazo de 24h. À época, ao receber um auto de prisão em flagrante, dispunha o art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) que caberia ao juiz proferir alguma das seguintes decisões: relaxar prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Com a resolução, o procedimento estabelecido na lei processual penal foi alterado porque o juiz criminal não poderia mais simplesmente cumprir o art. 310 do CPP, antes deveria realizar audiência de custódia para apenas depois proferir uma das decisões determinadas na lei. Logo, a resolução do CNJ simplesmente alterou o processo penal. Um ato infralegal inovou no ordenamento jurídico para determinar uma modificação no procedimento judicial de quem era preso em flagrante. Mesmo ciente do entendimento de que a ideia já estaria presente no ordenamento por força do Pacto San José da Costa Rica<sup>14</sup>, não se duvida que a alteração no procedimento demandaria um ato do Poder Legislativo. Fato é que a *correção* da presente disciplina, do ponto de vista da estrutura do ordenamento jurídico, veio apenas com a edição da Lei 13.964/19 que, dando nova redação ao art. 310 do CPP, previu a realização da audiência de custódia.

Outro caso de aparente ilegalidade foi a edição da Resolução 487 de 15/02/2023 que “Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário”. O ato normativo trata a respeito da aplicação das medidas de segurança, ou seja, a sanção penal prevista para os inimputáveis ou semi-imputáveis por enfermidade mental que praticaram crime. A disciplina da medida de segurança está prevista tanto no Código Penal (parte geral) como na Lei de Execução Penal – ambas legislações são de 1984 e não tiveram alterações substanciais desde então. Ocorre que, em 2001, foi editada a Lei Antimanicomial, que trata da proteção das pessoas acometidas de transtorno mental. Estabeleceu-se a excepcionalidade da internação e uma série de restrições para esse tipo de medida<sup>15</sup>. O problema é que esta lei em momento algum tratou especificamente da situação de quem

---

14 Ramidoff, M. L., & Ramidoff, H. M. B. (2019). Audiência De Custódia: Desafios E Expectativas. Revista Internacional Consinter De Direito, 5(8), 213–238.

15 SAMUEL, Fernando Oliveira. Execução penal: entre o poder punitivo e a liberdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2024.

prática crime, ou seja, não é específica sobre a questão da internação, enquanto uma das medidas de segurança prevista no Código Penal e na Lei de Execução Penal. De acordo com essas leis, o estabelecimento penal adequado ao cumprimento da internação é o hospital psiquiátrico.

A Resolução 487/2023 veio tratar do tema para determinar, dentre outras medidas, o seguinte: “No prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Resolução, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições” (art. 18). Ou seja, a resolução revogou o Código Penal e a Lei Processual Penal ao vedar a possibilidade de existência de hospitais psiquiátricos, estabelecimento penal adequado para o cumprimento da medida de internação conforme as citadas leis. Determinou ao juiz da execução penal que conceda a progressão para o tratamento ambulatorial (ou seja, ocorra o tratamento em liberdade) ou para um estabelecimento de saúde adequado (ou seja, hospital comum). Esse prazo já foi prorrogado mais de uma vez, dada a dificuldade prática dos tribunais do país não apenas em fechar os citados estabelecimentos penais, mas também a respeito do destino de pessoas que efetivamente não podem ficar em liberdade. Se o sistema carcerário já é complexo só por ele, a questão envolvendo os enfermos mentais privados de liberdade ainda é mais difícil tornando, para dizer o mínimo, inoportuno que se busque solução de um modo tão radical e sem o devido debate que as vias legislativas permitiriam. Ora, se a Lei Antimanicomial de 2001 ficou silente sobre o tema, parece claro que os legisladores tomaram uma decisão em postergar o debate para o momento de reforma das leis penais. Mas não foi isso que entendeu o CNJ ao realizar essa determinação, que tem gerado amplo questionamento a respeito da legalidade da nova disciplina.

Outro caso foi a Resolução 484 de 19/12/2022, que estabelece as diretrizes para realização do reconhecimento de pessoas em processos criminais. Recordar-se que o reconhecimento de pessoas é um dos meios de prova disciplinados no Título IV do Código de Processo Penal. Após tratar das disposições gerais da prova e vedações, a lei estabelece os parâmetros dos mais diversos meios de prova, como o exame de corpo delicto, as testemunhas, os documentos, a acareação e o reconhecimento de pessoas. Prevê o art. 226 do CPP o procedimento que deve ser realizado e, evidentemente, existe uma série de questionamentos a respeito da incidência da norma, tais como: se pode ou não ser realizado por fotografia, a ausência de outras pessoas no reconhecimento invalida ou não a prova, entre outras. Nos últimos anos, o próprio Superior Tribunal de Justiça, enquanto jurisdição responsável por dar a última palavra em termos de interpretação da legislação federal, tornou mais restritiva a análise da prova pelo juiz para garantir o cumprimento estrito do disposto no art. 226 do CPP. Ou seja, tudo transcorrendo da forma como parece ser o esperado em

uma República. Ocorre que o CNJ resolveu tratar da matéria para estabelecer uma disciplina própria a respeito do reconhecimento de pessoas em que simplesmente inova no ordenamento jurídico para alterar o disposto no art. 226. Entre as inovações constantes na Resolução 484/2022 consta o seguinte: “O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepitível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório” (art. 2º, §1º). Ou seja, aqui extrapolou não apenas o legislador – que deveria disciplinar a matéria alterando o Código de Processo Penal nesse tema – mas também o próprio STJ, porque estabeleceu parâmetros de interpretação da norma que não cabem de modo algum ao CNJ.

Mais um caso de extrapolação pelo CNJ é a Resolução 113 de 20/04/2010, que trata do procedimento relativo à execução da pena privativa de liberdade e da medida de segurança. O próprio título da resolução já mostra claramente que o propósito da resolução é alterar a Lei de Execução Penal (LEP). Logo no art. 1º da resolução consta a determinação dos documentos que devem instruir uma guia de recolhimento. Ocorre que essa questão está disciplinada no art. 106 da LEP, cujo caput assim estabelece: “A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterà: (...)”. A resolução veio para acrescentar outros tantos documentos que, atualmente, tornaram-se exigência em todas as varas de execução penal do país.

Outra resolução que parece alterar a Lei de Execução Penal foi a Resolução 307 de 17 de dezembro de 2019, que trata da Política de Atenção às Pessoas Egressas. Por meio desta resolução foi criado o Escritório Social, sendo uma instituição voltada a garantir a atenção em favor das pessoas egressas. Voltamos a frisar que, em momento algum, está aqui se discutindo a respeito do propósito das resoluções, mas antes da atuação do CNJ que extrapola suas competências constitucionais e invade as atribuições de outros poderes e instituições da República. Nesse caso, a LEP já estabelece os órgãos da execução penal e, dentre eles, consta o Patronato, o qual tem por função “prestar assistência aos albergados e aos egressos” (art. 78). É evidente que existe uma deficiência legislativa – o que será analisado amiúde adiante – porém a questão aqui colocada é que, uma vez mais, reconhece-se a criação de mais um órgão da execução penal por meio de resolução, ao arripio da disciplina legal prevista na LEP.

## **b) Resoluções e provimentos da área da infância e da juventude**

Na seara da infância e da juventude, igualmente claro o ímpeto do CNJ em determinar alteração nas leis, notadamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De início, destacam-se os Provimentos 32/2013 e 118/2021 (ambos atualmente revogados) que previam a

obrigação dos juízes com competência da infância e da juventude realizarem audiências concentradas para reavaliação periódica de crianças ou adolescentes inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional. O art. 19, §1º do ECA já prevê, desde 2009, a obrigação do juiz realizar periodicamente a citada reavaliação nos processos de cada criança ou adolescente que esteja em programa de acolhimento familiar ou institucional. Os provimentos inovaram no ordenamento durante anos determinando que os juízes realizassem essa reavaliação por meio de audiência concentrada, alterando o procedimento estabelecido no ECA. Os provimentos foram revogados, porém ainda consta a obrigação no Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (art. 68 e seguintes).

Nesse mesmo sentido, destaca-se a Resolução 77 de 26 de maio de 2009, que dispõe sobre a inspeção judicial em entidades de atendimento, tais como as de acolhimento institucional (para medidas de proteção) e de internação (voltados aos adolescentes que praticaram ato infracional). Consta que o Judiciário (assim como o Ministério Público e Conselho Tutelar) deve fiscalizar tais instituições, conforme art. 95 do ECA. Só que o CNJ pode ter extrapolado suas atribuições – por falta de amparo constitucional – ao determinar que o juiz da infância e da juventude local realizasse inspeções bimestrais em unidades de internação e de semiliberdade, além de inspeção semestral dos programas para cumprimento das medidas socioeducativas. Ainda sem qualquer previsão no ECA, a resolução implantou o cadastro nacional dos adolescentes em conflito com a lei e a necessidade de realização de audiências concentradas também no sistema socioeducativo. Impressiona como o CNJ trata a questão das audiências concentradas criadas por ele próprio, como se observa em uma notícia institucional: “Desde que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uniformizou parâmetros para as audiências concentradas no sistema socioeducativo, tribunais de todo o país têm fortalecido a prática que consiste na reavaliação periódica do cumprimento de medidas aplicadas a adolescentes autores de ato infracional”<sup>16</sup>. Ou seja, o próprio CNJ cria a obrigação e enaltece a si próprio por uniformização os parâmetros para realização de audiências do sistema socioeducativo.

A Resolução 295 de 13/09/2019 disciplina a autorização para viajar de criança ou de adolescente, mesmo tendo essa matéria devidamente disciplinada nos artigos 83 a 85 do ECA. Existe a possibilidade de dispensa de autorização judicial para criança ou adolescente menor de 16 anos viajar acompanhado de pessoa maior, desde que autorizado expressamente pelo pai, mãe ou responsável. Além do CNJ determinar que essa autorização seja por escritura pública ou documento particular com firma reconhecida, ainda consta que a autorização deverá ter prazo de validade, sem qualquer previsão legal para semelhante exigência. Ou seja, a resolução pode tornar inválida uma autorização realizada de acordo com ECA.

---

16 Disponível em <https://www.cnj.jus.br/eca-31-anos-tribunais-fortalecem-audiencias-concentradas-no-socioeducativo/> Acesso em 01/08/2024.

### **c) Resoluções sobre Direitos Difusos e Questões de Gênero e de Minorias**

A respeito da estrutura das normas jurídicas, é consagrado no direito que existe uma lógica de escalonamento de normas, de modo que as superiores determinam/autorizam a criação das inferiores. E as normas constitucionais seriam as que compõem o mais alto escalão, de modo que as demais normas jurídicas existentes no ordenamento jurídico não podem contrariá-las. Sob essa lógica, a Resolução 525/2023 pode ser a mais audaciosa de todas as demais resoluções aqui analisadas, porque existem boas razões para se sustentar que um ato normativo infralegal violou uma norma constitucional. O art. 93 da CF/88 estabelece, dentre outras questões, os critérios de promoção na carreira da magistratura para acesso ao segundo grau, o qual parece alterado pela Resolução 525/2023. Admitindo-se que existe “discriminação estrutural que permeia a sociedade brasileira” e que existe distorção na população de mulheres nos tribunais, determinou-se a criação de uma lista paralela apenas destinadas à ascensão das mulheres ao segundo grau. Então, cabe aos tribunais do país abrir editais alternados: um contendo a lista de magistrados nos exatos termos do art. 93, incisos II e III da CF/88; e uma segunda lista contendo apenas mulheres, tudo na forma da Resolução 525/2023. Então, a promoção na carreira da magistratura deve atender os dispositivos existentes na CF/88, o disposto no Estatuto da Magistratura (lei complementar) nas situações autorizadas pela CF/88 e, agora, ao disposto na Resolução 525/2023. Inclusive, na nova lista criada pela resolução, são pertinentes todas as regras pertinentes à lista comum estabelecida na CF/88, tais como, promoção por antiguidade ou merecimento, a regra do quinto sucessivo, entre outras. A resolução chega ao ápice ao determinar expressamente o limite de incidência do art. 93, inciso II, alínea a, da CF/88, conforme nova redação ao art. 1º-A, §2º, da Resolução 106/2010 (que foi alterada pela Resolução 525/2023 aqui discutida). Veja-se que aqui o foco não é discutir o conteúdo da resolução, mas antes denunciar que a forma como a questão foi posta e determinada aos tribunais do país, vulnerando a regra básica do escalonamento das normas jurídicas. É uma típica medida que, a toda evidência, demandaria o devido debate legislativo, inclusive em sede de Proposta de Emenda à Constituição – alterando-se o art. 93 da CF – e de Projeto de Lei Complementar para alterar o Estatuto da Magistratura.

Nessa mesma linha, permite-se destacar a Resolução 492 de 17/03/2023, que impõe a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Aqui parece clara violação à independência funcional dos juízes e, sem amparo constitucional, a adoção obrigatória de uma diretriz hermenêutica na interpretação das leis. Aparentemente, o protocolo deverá ser adotado, nem que seja por insistência, tendo em vista a obrigatoriedade imposta de que sejam realizados “cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos

relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual”. Ou seja, todo ano os juízes de todos os tribunais têm o dever de participar de cursos sobre como julgar a partir de uma perspectiva de gênero. Mesmo diante de tantas tarefas graves nas mais diversas matérias, as quais mereceriam realmente cursos anuais de formação continuada, o CNJ usa de sua autoridade para impor um dever aos magistrados de todo país que, ao longo de décadas de carreira, é convocado todo ano a realizar curso dessa natureza. Não há espaço para discordância, tampouco para o debate saudável a respeito do tema. É claro que não haveria qualquer problema em disponibilizar o curso para os magistrados que tivessem interesse em se aperfeiçoar. Agora instituir como dever, impondo-se um modo peculiar de interpretar as normas (recordando que já existe a Lei Maria da Penha em vigor), parece afrontar questões basilares de uma democracia: a independência funcional dos juízes.

Foi editada a Resolução 425 de 08/10/2021, que estabelece a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua. Não obstante o inequívoco fundamento humanitário, determina a resolução o seguinte: “deverá ser observada a vulnerabilidade decorrente da situação de rua no momento de aplicação da pena, evitando-se a aplicação da pena secundária de multa” (art. 29). Sabe-se da proibição do juiz criminal, em caso de uma condenação, simplesmente não aplicar uma pena prevista em lei. Diferentemente de custas processuais, que existe a natural possibilidade de se declarar a inexigibilidade pela hipossuficiência econômica, a pena de multa não pode deixar de ser aplicada. Imagine um juiz analisando um caso de prática do crime de furto por uma pessoa em situação de rua, cuja pena é de reclusão de 1 a 4 anos, e multa. Caso entenda pela condenação, é absolutamente incabível que deixe de impor a pena de multa por conta da situação de rua do réu. É evidente que, por força da atual interpretação estabelecida pelo STJ (que detém a competência constitucional de determinar o alcance de incidência da lei federal), existe a possibilidade de o juiz da execução penal deixar de exigir o cumprimento da pena de multa (após encerrada a pena privativa de liberdade) por força da hipossuficiência econômica<sup>17</sup>. Veja que, uma vez mais, o CNJ estabelece um dever ao juiz que afronta a legislação vigente.

#### **d) Resolução da área das Fazendas Públicas**

Para tratar da gestão dos precatórios, o CNJ editou a Resolução 303 de 18/12/2019. Sabe-se que a disciplina dos precatórios está no art. 100 da CF/88, bem como no art. 910 e

---

<sup>17</sup> Tema 931/STJ: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

seguintes do Código de Processo Civil (Da Execução contra a Fazenda Pública). Entretanto, sob o pretexto de tratar da gestão, a Resolução 303/2019 cria situações jurídicas que não estão na lei em diversos pontos. O art. 6º, §3º da resolução dispõe o seguinte: “Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas a situação regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes”. Além de exigência que não está na lei, ainda cria um problema a respeito do credor falecido, o qual não tem como estar com situação regular do CPF. Outra previsão que deveria ficar a cargo dos tribunais – notadamente o STJ que detém competência para determinar o alcance da vigência das leis federais – diz respeito ao disposto no art. 4º, §5º da resolução: “Submetem-se às formas de pagamento previstas neste Capítulo os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação”. Ora, se a ordem é mandamental, não poderia o CNJ impedir que os tribunais realizem a interpretação da norma desde a impetração, mas isso seria tarefa típica de decisão judicial.

#### **e) Resoluções sobre os cartórios**

Ao tratar de concursos públicos, a Resolução 81 de 09/06/2009 deixa claro em um dos considerandos que “não há Lei Complementar Federal delegando a Estados ou ao Distrito Federal poderes para, após a vigência da Constituição Federal de 1988, legislar sobre ingresso, por provimento ou remoção, no serviço de notas ou de registro”, de modo que seria autorizado ao próprio CNJ disciplinar a questão. Se fomos ensinados que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), parece que não se pode admitir algo assim quando se tem por perto o CNJ. A Resolução 81/2009 estabeleceu todas as regras pertinentes aos concursos públicos para ingresso no serviço de cartórios. Inicia estabelecendo quem comporá a comissão examinadora e causas de suspeição e impedimento dos membros da comissão. Estabelece a proporção de provimento das delegações: 2/3 por meio de concurso aberto para qualquer interessado e 1/3 por meio de concurso de provas e títulos com participação exclusiva dos que já sejam titulares em outra delegação. Estabelece as etapas do concurso, o peso das notas e as regras de investidura. Uma verdadeira e completa lei, só que sem a participação dos legisladores para o natural debate, de acordo com o que estabelece a Constituição.

#### **4. O desenho institucional brasileiro e o deficit democrático**

São quase 600 resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça em 20 anos de

existência. Não se ocupou aqui em pesquisar outros atos normativos igualmente emitidos pelo CNJ nesse período: 102 instruções normativas, 246 portarias, 176 provimentos, 152 recomendações, dentre outros. De todo modo, são informações que permitem variadas reflexões não apenas sobre o real papel do CNJ, mas antes imaginar como um órgão nacional de natureza administrativa pode legislar tanto tendo como respaldo apenas o art. 103-B da Constituição Federal, dentro do que podemos entender da estrutura das normas em nosso sistema jurídico. Não parece haver grande novidade em apontar que, dentre as centenas de resoluções, existam algumas que revelam algum tipo de incompatibilidade com as leis ou a própria Constituição. Só que aqui se pretende destacar – após realizar a análise de algumas dessas resoluções – o comportamento do CNJ diante de qualquer dificuldade ou limitação apresentada pelo Poder Judiciário brasileiro.

É consagrada a ideia de que a atuação dos juízes pode repercutir para muito além do que as partes de um processo. Há várias questões complexas por trás da atividade-fim do Poder Judiciário (atividade jurisdicional): os problemas com a legislação muita vez deficiente; os limites humanos da atuação de um juiz; os mais diversos problemas ligados às atividades-meio (servidores, estrutura, gastos, tecnologia etc.); as já referidas consequências das decisões para a sociedade (que não raro transcendem os interesses das partes do processo). Ao se deparar com todas essas limitações, que deveriam ser corrigidas pelos métodos estabelecidos na própria Constituição, dado o caráter natural e ordinário delas em uma democracia, o CNJ aparece como o órgão apto a *resolver todos os problemas*, sejam eles quais forem. Se a sociedade tem graves e complexos problemas coletivos e parece que o Judiciário não está resolvendo de modo rápido e eficaz, vamos editar uma resolução para determinar – ao olhar do próprio CNJ – como os juízes devem julgar. Se a lei é deficiente, vamos aprimorá-la por meio de uma resolução, ainda que alguma parte da lei tenha que ser revogada. Se determinado grupo de pessoas parece sofrer muito (por integrar alguma *minoria* ou ser discriminado), vamos estabelecer mais uma política pública judiciária e determinar novos deveres aos juízes por meio de uma nova resolução. Se inexistente a lei que discipline uma determinada matéria importante para o CNJ, fácil resolver com a edição de resolução vinculando todos os juízes do país para cobrir a omissão legislativa. Nesse último aspecto, sequer se admite a possibilidade de respeitarem “a autonomia da função legislativa ou a liberdade de conformação, que não legislar é uma das possibilidades disponíveis ao legislador (...) O silêncio legislativo, portanto, não é necessariamente um problema a ser resolvido, podendo ser uma opção política válida”<sup>18</sup>.

Com isso, muitos podem realmente acreditar que o CNJ esteja imbuído das mais nobres intenções em ver a nossa sociedade funcionando melhor. Acreditando-se talvez mais nobre do que outras instituições, o CNJ parece desconhecer limites no seu propósito (muitas vezes inconstitucional) de adotar medidas voltadas a um sistema judicial cada vez mais eficiente e que

---

18 BARCELLOS, Ana Paula de. Direito e política: silêncio do legislador, interpretação e analogia. In *Jurisdição constitucional e política* / coordenação de Daniel Sarmento. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 666.

esteja atento e pró-ativo aos graves deveres constitucionais que são outorgados ao Poder Judiciário. Aqui, porém, além de buscar descrever esse comportamento, pretende-se realçar que existe um preço a pagar em assumir o protagonismo de *resolvedor de problemas*. Talvez o mais grave deles seja o deficit democrático em atropelar os procedimentos e as formas estabelecidas na Constituição e nas leis, em nome de algum *propósito superior*. Existe um desenho institucional clássico que visa impedir (ou dificultar ao máximo) que um poder tenha proeminência sobre outro, tal como se vê no art. 2º da CF/88: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Desde muito tempo, nos debates voltados para futura criação da Constituição dos Estados Unidos, Hamilton alertava de que não basta o texto normativo para garantir a inexistência de abusos dos poderes: “a mera demarcação no papel dos limites constitucionais dos vários poderes não é uma salvaguarda contra aqueles abusos que levam a uma concentração tirânica de todos os poderes de governo nas mesmas mãos”<sup>19</sup>.

Então, não se poderia naturalizar que um órgão judicial administrativo como o CNJ possa, por exemplo, alterar o procedimento estabelecido no Código de Processo Penal quando se implementou audiência de custódia por meio da Resolução 213/2015. Não existem apenas benefícios em ampliar direitos e garantias constitucionais, ainda que consagrados em tratados internacionais que o Brasil é signatário, porque já temos um ordenamento jurídico por demais complexo levando em conta apenas as leis em sentido estrito. Não apenas torna mais complexo e difícil o sistema jurídico, mas também implica em uma mensagem muito ruim para qualquer sociedade: a Constituição e as leis não precisam ser respeitadas. Podemos *dar um jeito* em aperfeiçoar as leis deficientes de modo rápido, sem se observar o processo legislativo e sem se respeitar o sistema político. Talvez é preciso compreender que seja um processo natural de qualquer sociedade democrática que se aguarde o *tempo correto* para que as leis ou as instituições sejam aperfeiçoadas pelos canais democráticos previstos em uma Constituição. E não por um conjunto de pouco mais de dez senhores e senhoras que exerçam posição de comando em um órgão judicial nacional.

É quase um sonho exigir que o sistema político brasileiro seja capaz de produzir normas jurídicas perfeitamente aptas a orientar condutas e gerar expectativa de cumprimento pelas pessoas, cumprindo de modo eficaz seus objetivos. É também evidente que leis ruins acabam importando em muitos problemas no cotidiano de qualquer tribunal e, por consequência, na vida das pessoas. Sempre é bom lembrar que a forma ordinária de resolver uma lei deficiente é por meio de outra lei, esperando-se que a nova seja melhor. Em uma democracia, uma lei é criada a partir de determinada mobilização social que pode ganhar espaço no debate político, o qual avalia dentro dessa realidade (um tipo de racionalidade política) para destacar os possíveis bônus e ônus durante um processo

---

19 HAMILTON, Alexander. Os artigos federalistas. São Paulo: Faro Editorial, 2021, Introdução do Editor Brasileiro, p. 167.

legislativo. Talvez esse debate pode ressoar na sociedade para perceber que efetivamente direitos implicam sempre em custos para ela própria e que o dinheiro público vem do bolso de cada indivíduo. Isso pode criar condições para que essa sociedade se amadureça aos poucos e se torne cada vez mais consciente de todos os aspectos que envolvem uma democracia, desde o voto até a repercussão de cada ato dos poderes constituídos.

Nesse sentido, quando se denuncia um possível excesso da atuação do CNJ, pretende-se apontar a impossibilidade do amadurecimento democrático de uma sociedade. Um tipo de *paternalismo jurídico*. Talvez seja preciso deixar a sociedade ter a consciência de que muitas dificuldades existentes são causadas por ela própria, seja por más escolhas nas eleições, seja porque sequer tenha lucidez sobre o que se deve ou pode reivindicar em uma democracia. Não sabe os caminhos, porque sempre existirá um órgão do próprio Estado que se diz capaz de traduzir os anseios sociais em forma de novas regras. É isso que abre espaço, não raras vezes, para a imposição apressada de determinada *agenda*, pouco importando o que realmente as pessoas pensam sobre alguns temas. Nem sempre há uma sintonia fina entre as teses jurídicas ou políticas e a realidade da vida de uma *pessoa comum*. E também essas mesmas teses acabam ignorando por completo condicionantes de ordem administrativa, orçamentárias, médicas entre outras. Produzem atos dentro de um órgão judicial de natureza administrativa em que, naturalmente, não há espaço para se questionar a viabilidade prática de algumas ideias. É o modelo ideal para que o CNJ possa traduzir a realidade a seu modo, sem se atentar para a necessidade dialética que permite reduzir os impactos da complexidade da vida. E que talvez juristas poderão ter muito o que aprender sobre os atos e os pensamentos de uma *pessoa comum*. Então, a distância entre as pautas consideradas da mais alta importância nas resoluções e a vida comum de uma sociedade podem implicar em grave problema para a manutenção do *elo social*. Gadamer trata dessa questão ao ressaltar a dificuldade com que intelectuais parecem ter em defender a razão teórica como fonte exclusiva da verdade, inclusive para interferir na vida das pessoas. Diz ele que “*sensus communis* não significa somente aquela capacidade universal que existe em todos os homens, mas é também o sentido que institui a comunidade (...). A história é, realmente, uma fonte de verdade muito distinta da razão teórica. (...) Sabia-se desde há muito que as possibilidades de comprovação e do ensino racionais não esgotam todo o campo do conhecimento”<sup>20</sup>. Parece muito difícil pensar que em uma sessão ordinária do CNJ que se debata alguma nova resolução haja espaço para interferência sobre o que pensa uma pessoa comum.

Quando se analisam várias dessas resoluções do CNJ, há a impressão de que o mundo caminha para que não haja espaço para o devido debate, notadamente quando um grupo de pessoas que detém poder acredita que realmente precisa alterar as coisas em nome de determinada *agenda*.

---

20 GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método. 11 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p. 61.

Parece que estamos sujeitos a uma lógica destruidora de que as teorias ruins estão assumindo o lugar das boas; a falta de sentido para as coisas no lugar da existência de sentido. Se essa impressão estiver correta, torna lógico perceber que o CNJ – enquanto órgão judicial – assumindo a condição de um dos *salvadores da sociedade*, pode estar contribuindo de modo importante para um tipo de democracia estranha, pois subtrai do debate público as questões relevantes para a sociedade. Dentro dessa lógica, não raras vezes deparamos com ministros e conselheiros determinando condutas que parecem completamente estranhas a realidade da vida em sociedade, sem que se tenha permitido a devida depuração e debate não apenas a respeito do conteúdo. Como se observa, pretende-se destacar que sempre há um preço a pagar, ou seja, não há apenas benefícios em assistir o CNJ disciplinando matérias que aparentemente são atribuições de outros poderes em nome da efetividade dos direitos fundamentais, da uniformização de procedimentos ou da eficiência. Uma democracia pode estar se fragilizando e a história nos conta como fica uma sociedade que admite excesso de poder.

Não se pode medir o prejuízo democrático em sequestrar das pessoas que vivem na sociedade a decisão sobre a melhor convivência. Podemos estar diante daquilo que Hirschl chama de *juristocracia*, que importa em desequilíbrio na separação dos poderes e, muito especialmente, em graves repercussões para a democracia, como ele sustenta: “A deliberação pública informada e a participação do cidadão estão no núcleo da governança democrática. Quando questões políticas polêmicas são transformadas em questões jurídicas, no entanto, a maior parte dos cidadãos (que não são juízes nem advogados) é privada da oportunidade de moldar os resultados das políticas públicas de maneira significativa e é forçada a renunciar à sua responsabilidade de chegar a soluções razoáveis e mutuamente aceitáveis para os problemas que dividem a sociedade”<sup>21</sup>. Nesse sentido, todos os conceitos elementares do direito ligados à vigência, validade e eficácia da norma jurídica podem perder a devida importância – bastando que o CNJ edite mais uma resolução resultado de política pública judicial.

## 5. Conclusão

Foi visto que o legislador constituinte delimitou a atuação do Conselho Nacional de Justiça a questões administrativas, notadamente a respeito da gestão administrativa e financeira dos tribunais e para garantir o cumprimento do Estatuto da Magistratura. Logo depois da edição da EC 45/2004, o STF foi chamado a decidir sobre a constitucionalidade do CNJ, enquanto órgão judicial, mas com composição heterogênea, ou seja, de pessoas estranhas aos quadros do Poder Judiciário. Na ocasião, os votos prevaletentes foram unânimes em reafirmar as atribuições do CNJ são de

---

21 HIRSCHL, Ran. Rumo à juristocracia. 1 ed. Londria: Editora E.D.A. Educação, Direito e Alta Cultura, 2020, p. 315.

inequívoca índole administrativa, de modo que não seria admitida nenhuma competência capaz de interferir na atividade jurisdicional. Ao longo dos anos subsequentes, alterou-se o discurso de membros de tribunais superiores, a ponto de se enxergarem com poderes suficientes para “empurrar a história”<sup>22</sup>.

Esse contexto parece criar o ambiente ideal para que se o CNJ se enxergue como órgão judicial responsável por adotar políticas públicas judiciais. Logo, o referencial de sua atuação não é mais exatamente o texto constitucional e os limites hermenêuticos definidos pelo STF em vários julgamentos, mas antes aquilo que o próprio CNJ criou para si e estampa no seu sítio eletrônico: “aperfeiçoar a eficiência dos órgãos judiciais, com a finalidade de fomentar mudanças positivas à administração judiciária, ampliar o acesso à justiça, e, assim, possibilitar o efetivo cumprimento de direitos e garantias fundamentais”. Em termos de regulamentação, analisando as mais diversas resoluções, aparentemente o céu é o limite. Observou-se as mais francas violações de tudo aquilo que foi ensinado sobre estrutura do sistema escalonado de normas, porque ato infralegal voltado a regulamentar leis não apenas inovou no ordenamento jurídico, mas contrariou por diversas vezes leis e a própria Constituição Federal.

Muito mais grave do que atropelar procedimentos legais ou constitucionais, refletiu-se sobre os efeitos do ímpeto regulador do CNJ em não admitir ou esperar que a própria sociedade possa resolver as deficiências naturais do funcionamento de suas estruturas. Um tipo de paternalismo inerente de quem não duvida da própria capacidade e parece integrar e fortalecer o movimento de supremacia do Judiciário, em detrimento aos demais poderes da República. São centenas de atos normativos que, muitas vezes, parece um braço forte de tribunais superiores que, não raro, forçam juízes de todo o Brasil a adotar determinadas agendas, apontando-se a espada da punição disciplinar. Há um silencioso movimento de engessamento institucional que se pretendeu aqui expor, o qual era inimaginável 20 anos atrás. O que reserva os 20 seguintes ninguém o sabe. Porém, não se pode perder a chance de denunciar esse tipo de desrespeito constitucional enquanto é tempo, porque parece possível imaginar que nem isso mais poderá ser feito.

## **6. Bibliografia**

BARCELLOS, Ana Paula de. Direito e política: silêncio do legislador, interpretação e analogia. In *Jurisdição constitucional e política / coordenação de Daniel Sarmiento*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FRANÇA, M. F. B. de, Pereira, R. S. B., & FRANÇA, V. da R. (2020). *Concorrência institucional no judiciário brasileiro: (in) submissão do Tribunal Superior Eleitoral ao controle administrativo do*

<sup>22</sup> Expressão do Min. Luísa Roberto Barroso em várias declarações públicas e também no prefácio da obra PINOTTI, Maria Cristina. *Corrupção: lava-jato e mãos limpas*. São Paulo: Portofolio-Pinguim, 2019.

Conselho Nacional de Justiça. JURIS - Revista Da Faculdade De Direito, 30(1), 63–88.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método. 11 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

HAMILTON, Alexander. Os artigos federalistas. São Paulo: Faro Editorial, 2021, Introdução do Editor Brasileiro.

HIRSCHL, Ran. Rumo à juristocracia. 1 ed. Londria: Editora E.D.A. Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

PINOTTI, Maria Cristina. Corrupção: lava-jato e mãos limpas. São Paulo: Portofolio-Pinguim, 2019.

RAMIDOFF, M. L., & RAMIDOFF, H. M. B. (2019). Audiência De Custódia: Desafios E Expectativas. Revista Internacional Consinter De Direito, 5(8), 213–238.

SAMUEL, Fernando Oliveira. Execução penal: entre o poder punitivo e a liberdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2024.